



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

Legislação, Justiça e Redação  
 Planejamento e Orçamento  
 Obras, Serviços Públicos, Assuntos Rurais,  
Energia e Meio Ambiente  
 Cultura, Turismo e Esportes  
 Trabalho e Assistência Social  
 Direitos dos Lixos Humanos, Cidadania,  
Segurança Pública e Direitos da Mulher  
 Indústria, Comércio Exterior, Empresas de Ciência,  
Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo  
 Vereadores  Procuradoria Jurídica  
Data: 12/06/2021 *Chivana*

**MENSAGEM Nº 044 / 2021.**

**Comunica VETO ao Autógrafo nº 38/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa indicativa de locação nos prédios utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Pindamonhangaba. (Projeto de Lei nº 124/2021).**

**Exmo. Sr.**  
**Ver. José Carlos Gomes - Cal**  
**DD. Presidente da Câmara de Vereadores de**  
**Pindamonhangaba/SP**

Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba  
  
Protocolo Geral nº 5122/2021  
Data: 17/06/2021 Horário: 15:23  
LEG - VET 5/2021

**Senhor Presidente,**

Com a presente mensagem vimos, respeitosamente, comunicar a essa Casa de Leis que este Executivo após **VETO** ao Autógrafo nº 38/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa indicativa de locação nos prédios utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Pindamonhangaba. (Projeto de Lei nº 124/2021).

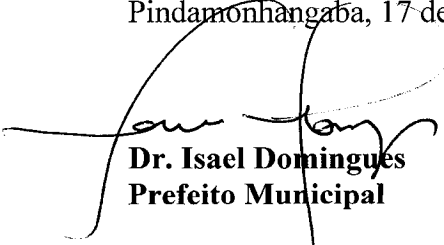
Os motivos do veto serão comunicados no prazo de 48 (quarenta e oito) horas nos termos do art. 46 da Lei Orgânica do Município.

**Art. 46** Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.

Este Executivo enaltece e respeita o interesse do autor do presente Autógrafo, porém, não há como sancioná-lo da maneira como se apresenta e espera que seja acolhido o presente VETO pelos Senhores Vereadores.

No ensejo, reiteramos a V. Exa. os protestos de elevada estima e consideração, homenagem que peço seja extensiva a todos os Nobres Vereadores, que integram essa Casa de Leis.

Pindamonhangaba, 17 de junho de 2021.

  
**Dr. Isael Domingues**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Veto Total ao Autógrafo nº 41/2021**

**Projeto de Lei nº 124/2021**

**Ref. Mensagem nº 44/2021 – Veto nº 124/2021**



**Exmo. Sr.**

**Ver. José Carlos Gomes - Cal**

**Presidente da Câmara de Vereadores de  
Pindamonhangaba/SP**

Com fundamento nas prerrogativas conferidas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, as quais estão respaldadas no art. 46 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, apresento a esta Casa de Leis, as razões do Veto Total ao **VETO ao Autógrafo nº 41/2021 que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa indicativa de locação nos prédios utilizados pela Administração Pública Direta, Indireta e Autárquica do Município de Pindamonhangaba. (Projeto de Lei nº 124/2021).**

**RAZÕES DO VETO**

Em que pese nobre intenção do vereador autor da proposta existem razões de ordem legal que impedem a sanção, impondo-se seu **Veto Total**.

Com efeito, verifica-se que a propositura, encabeçada pelo Vereador autor do projeto, pretende dispor sobre a obrigatoriedade de colocação de placa indicativa de locação nos prédios utilizados pela Administração Pública Municipal, padecendo de vícios de constitucionalidade.

Acerca do tema, através do Parecer nº 1.732/2021, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal elucidou que, *“em relação à regulação da forma de divulgação das informações custodiadas pelo Município, deve-se analisar até que ponto poderia a lei sobre o tema ser de iniciativa parlamentar, uma vez que, no que tange ao caso em tela, os imóveis de propriedade do município estão sob gestão do Prefeito e somente lei de sua iniciativa poderia lhes impor atribuições e obrigações (art. 61, §1º, II, “e”, CF), sob pena de violação ao aludido princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF)”*.

Desta forma, a iniciativa pretende modificar procedimentos atinentes à organização interna e administrativa do Poder Executivo, obrigando-o a inserir informações que a própria legislação federal já lhe impõe (acesso à informação), configurando nítida e indevida interferência na reserva de administração, *“postulado constitucional que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.”*

Noutro plano, questionamentos afetos aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade podem ser invocados, na medida em que a **ingerência do Poder**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

**Legislativo traz consigo um conteúdo esvaziado (sem real efetividade)**, sobretudo quando levado em conta que a matéria já é disciplinada pela Lei de Acesso à informação (Lei n.º 12.527/11), cabendo ao Poder Legislativo exercer seu poder/dever de fiscalizar para buscar junto ao Executivo o que entender de direito.

Como visto, a proposta em estudo repete comandos expressos em norma já existente no ordenamento jurídico, pelo que, em tese, representa **atividade legiferante desnecessária**. Neste sentido, pertinentes são as seguintes lições de Gilmar Mendes acerca do denominado abuso do poder de legislar, vejamos:

*"Embora a competência para editar normas, no tocante à matéria, quase não conheça limites (universalidade da atividade legislativa), a atividade legislativa é, e deve continuar sendo, uma atividade subsidiária. Significa dizer que o exercício da atividade legislativa está submetido ao princípio da necessidade, isto é, que a promulgação de leis supérfluas ou iterativas configura abuso do poder de legislar" (in MENDES, Gilmar Ferreira. Teoria da Legislação e Controle de Constitucionalidade: Algumas Notas. Revista Jurídica Virtual da Presidência da República).*

Em suma, o autógrafo ora analisado, além de inconstitucional, ofende o princípio da necessidade e configura, em última análise, abuso do poder de legislar, razão pela qual, sob o ponto estritamente jurídico, torna-se inviável que o referido Projeto de Lei seja sancionado pelo Poder Executivo.

Diante do exposto, com fundamento nos argumentos alegados e com fulcro no art. 65, VII, da Lei Orgânica Municipal, o Executivo **VETA** o Autógrafo n.º 41/2021, e espera que o veto seja acolhido pelos Senhores Vereadores.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveitamos o ensejo para reiterar-lhe votos de estima e consideração.

Pindamonhangaba, 21 de junho de 2021.

**DR. ISAEL DOMINGUES**  
**Prefeito Municipal**

**ISAEL**  
**DOMINGU**  
**ES:087657**  
**86874**

Assinado de forma digital por  
ISAEL DOMINGUES:08765786874  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil,  
ou=Autoridade Certificadora Raiz  
Brasileira v2, ou=AC SOLUTI,  
ou=AC SOLUTI Multipla,  
ou=20781710000103,  
ou=Certificado PF A3, cn=ISAEL  
DOMINGUES:08765786874  
Dados: 2021.06.21 15:28:01  
-03'00'

## **PARECER**

Nº 1732/2021

- PG – Processo Legislativo. Análise de validade. Projeto de lei que obriga a colocação de placas em imóveis de propriedade do município. Iniciativa parlamentar. Considerações.

### **CONSULTA:**

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de placa de identificação nos imóveis de propriedade do município.

A consulta vem instruída com o referido projeto de lei.

### **RESPOSTA:**

Inicialmente, vale registrar que o princípio da publicidade abrange toda a atuação estatal, não só sob o aspecto de divulgação oficial de seus atos como também de propiciação de conhecimento da conduta interna de seus agentes. Em assim sendo, temos que o procedimento a ser adotado pelo ente público, bem como por aqueles que o substituem, para dar conhecimento acerca dos atos da administração deve sempre aspirar a mais ampla divulgação possível entre os cidadãos, de modo a possibilitar o controle acerca da legitimidade de suas condutas.

Vale consignar que o princípio constitucional da publicidade, mais do que um meio de legitimar a atuação estatal e possibilitar o controle dos seus atos pela sociedade, constitui mecanismo apto a concretização do direito fundamental ao acesso à informação, inserto no art. 5º, inciso XXXIII da Lei Maior. Portanto, o direito fundamental mencionado em cotejo com o vetor constitucional da publicidade encontra supedâneo em

premissa inerente à concretização do Estado Democrático de Direito, qual seja, tornar manifestas e patentes as ações estatais para que de sua condução participem todos aqueles sobre os quais recairão as consequências oriundas desta atuação, princípio básico de uma Administração Pública transparente e participativa.

Nesse diapasão, o art. 3º da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/11), em seu inciso II, assevera que seus procedimentos devem assegurar este direito fundamental com a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações:

"Art. 3º. Os procedimentos previstos nesta Lei destinam-se a assegurar o direito fundamental de acesso à informação e devem ser executados em conformidade com os princípios básicos da administração pública e com as seguintes diretrizes:

I - observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção;

II - divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitações;

III - utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação;

IV - fomento ao desenvolvimento da cultura de transparência na administração pública;

V - desenvolvimento do controle social da administração pública."

Em complemento, o art. 8º da Lei nº 12.527/11 estipula o dever dos órgãos e entidades públicas promoverem, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. Já o § 2º deste mesmo dispositivo averba que

para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

Nesta seara entendemos oportuna a transcrição do teor do art. 8º da Lei nº 12.527/11:

"Art. 8º. É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º. Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e

entidades públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).

§ 3º. Os sítios de que trata o § 2º deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão; formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;

III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;

IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;

V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;

VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;

VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e

VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.



§ 4º. Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2º, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)."

Por conseguinte, ainda que fosse factível ao Legislativo inaugurar processo legislativo neste sentido, o mesmo seria desnecessário, na medida em que a Lei de Acesso à Informação já determina a divulgação de informações contempladas na propositura.

Com isso, apesar da intenção da medida proposta, que objetiva manter a população informada, cumpre esclarecer que, em relação à regulação da forma de divulgação das informações custodiadas pelo Município, deve-se analisar até que ponto poderia a lei sobre o tema ser de iniciativa parlamentar, uma vez que, no que tange ao caso em tela, os imóveis de propriedade do município estão sob gestão do Prefeito e somente lei de sua iniciativa poderia lhes impor atribuições e obrigações (art. 61, §1º, II, "e", CF), sob pena de violação ao aludido princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF)

Ocorre, assim, que o projeto de lei em análise, ao modificar procedimentos atinentes a sua organização administrativa interna, obrigando a colocação de placa indicativa em todos os imóveis de propriedade municipal, configura uma interferência indevida na reserva de administração, postulado constitucional que impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.

Assim, muito embora o projeto de lei em tela não goze de viabilidade jurídica, compete ao Legislativo, utilizando-se do seu poder/dever de fiscalizar, perquirir junto ao Executivo acerca da divulgação dessas informações.



Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido de que já devendo, pela Lei de Acesso à Informação, as informações referidas na propositura constar em sítio eletrônico do Executivo, não cabe ao Legislativo deflagrar processo legislativo sobre o tema, mas sim exercer seu poder/dever de fiscalizar para perquirir junto ao Executivo a divulgação das informações.

É o parecer, s.m.j.

Frede Mel Santos Pierri  
da Consultoria Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2021.